



Número: **1043494-88.2020.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **02/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.549.113,06**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNION FDV PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))
EDIFICIO AMADEUS COMMERCE LTDA (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))
MC - HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))
EDIFICIO SAINT RIOM LTDA (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))
FAROL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))
LM - HOTELARIA E TURISMO EIRELI - ME (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))

ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUCAO SA. (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))
CONSTRUTORA ATHOS S.A. (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	JOSE EDUARDO MIRANDA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) ANA MAGDALENA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO(A)) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) ALCIDES NEY JOSE GOMES (ADVOGADO(A)) JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO(A)) MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO(A)) MARIA LUIZA CARDOSO DE CAMPOS SOUSA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ (ADVOGADO(A)) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO(A)) ANA PAULA DORILEO CARDOSO (ADVOGADO(A)) PAOLA RISQUES (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI (ADVOGADO(A)) DANILO GREGORY SOARES DA SILVA (ADVOGADO(A)) HUGO VICTOR TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A)) ROGERIO CAPOROSSI E SILVA (ADVOGADO(A)) SERGIO BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) CATIANE JANJOB SOUZA PINTO (ADVOGADO(A))

Outros participantes

GALVAN E NIGRO ADVOCACIA EMPRESARIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	Diogo Galvan (ADVOGADO(A))
--	----------------------------

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
69057486	29/10/2021 17:12	Sem movimento	PLANO DE RECUPERAÇÃO - FAROL.PDF.pdf_	Documento de comprovação

PJE n. 1043494-88.2020.8.11.0041

PLANO MODIFICATIVO – GRUPO FAROL

FAROL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO S/A

CONSTRUTORA ATHOS S/A

EDIFÍCIO AMADEUS COMMERCE LTDA

EDIFÍCIO SAINT RIOM LTDA

UNION FDV PARTICIPAÇÕES LTDA

MC – HOTELARIA E TURISMO LTDA

LM – HOTELARIA E TURISMO EIRELI

Página 1

CUIABÁ - MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 - Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business - Alvorada
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (65) 3027.4685

SÃO PAULO - SP
Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1550 - 19º andar
Conjunto 1915 - Vila Cordeiro
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3386.1110

CAMPO GRANDE - MS
Rua Alagoas, 396 - Sala 1308
Edifício Atrium - Jardim Dos Estados
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220

 @mestremedeirosadv

 contato@mestremedeiros.com.br

 mestremedeiros.com.br



SUMÁRIO

- 1.0. Introdução
- 1.1. Histórico do Grupo Farol
- 1.2. Razões da crise
2. Definições e Regras de Interpretação
 - 2.1. Definições
 - 2.2. Títulos
 - 2.3. Termos
 - 2.4. Referências
 - 2.5. Disposições Legais
 - 2.6. Prazos
3. Dos Meios da Recuperação
 - 3.1 Do pagamento de Tributos.
4. Novas condições de pagamento para os credores
 - 4.1. Credores trabalhistas
 - 4.2. Credores quirografários e garantia real
 - 4.3 Credores ME EPP
 - 4.4. Condições Especiais para financiadores “credores fornecedores”
5. Criação da UPI – Unidade Produtiva Isolada para pagamento dos credores quirografários
6. Pagamentos dos Credores através de depósito em Conta Corrente dos Credores
7. Alteração dos valores dos Créditos
8. Direito de Compensação
9. Procedimentos Técnicos para elaboração do Fluxo Geral de Caixa Projetado
10. Efeitos do Plano
 - 10.1 Vinculação do Plano
 - 10.2 Novação
11. Reconstituição de Direitos

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



12. Ratificação de Atos
13. Da extinção das ações
14. Da Quitação
15. Descumprimento do Plano
16. Anexos
17. Comunicações
18. Data do Pagamento
19. Dos Encargos Financeiros
20. Créditos em Moeda Estrangeira
21. Possibilidade de Encerramento de Recuperação Judicial antes do biênio legal
– Medidas Adequadas ao aumento da eficiência do procedimento de recuperação judicial
22. Manutenção do Direito de Petição, Voz e Voto em Assembleia de Credores
23. Lei Aplicável
24. Do Foro de Eleição



1.0. INTRODUÇÃO

A Recuperação Judicial é uma ação que tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômica financeira da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e da sociedade, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nos tempos atuais, ficou ainda mais evidente a significância das atividades econômicas para o progresso da sociedade, geração de empregos, avanço tecnológico e melhoria do bem estar da população.

A sociedade, desse modo, passou a se preocupar, de forma relevante, com a **função social da empresa** e, por consequência, dentro dos princípios do direito, surge o **princípio da preservação da empresa**.

A Lei de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de apresentação de um plano de recuperação que contemple a reestruturação da empresa, contendo medidas que vão além do campo jurídico legal, ou seja, medidas no campo de finanças empresariais (“*corporatefinance*”), abrangendo aspectos econômicos, financeiros e comerciais, para superação da crise.

Os credores participam, aprovam, rejeitam ou modificam o plano de recuperação elaborado pelo devedor em Assembleia Geral de Credores destinada a sua aprovação e posteriormente, fiscalizam o seu cumprimento.

1.1 HISTÓRICO DO GRUPO FAROL

No caso em comento, tem-se que o Grupo Farol tem como sócios Carlos Alberto Moussalem (Sócio fundador), Mariana Porto Moussalem, Caio

Porto Mousslaem, Cinira Antunes de Sá Porto Moussalem, Edmilson Fortes Barreto e Lucia de Fátima Menezes Filgueira.

O Grupo FAROL é formado por 08 (oito) empresas, sendo 06 (seis) voltadas para o ramo de construção civil e 02 (duas) com o foco específico, a exploração das atividades turísticas no ramo hoteleiro no município de Chapada dos Guimarães, Estado do Mato Grosso.

Sua fundação se confunde com a história pretérita do seu sócio fundador, Sr. Carlos Alberto Moussalem, empreendedor dedicado ao desenvolvimento de obras e construções imobiliária, sua devoção advém desde os 15 anos de idade.

‘Carlito’ como sempre foi conhecido por todos, sempre acompanhou o pai em pequenas empreitadas de construção civil. Logo, conseguiu aprovação no curso de engenharia civil na Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, dando início a sua carreira como engenheiro civil e empresário do setor.

Com o passar dos anos, já em 1986, visando o empreendedorismo no ramo de construção civil, Sr. Carlos fundou a primeira empresa do GRUPO, a **ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO S/A**, com sede em Cuiabá, que tem como objetivo principal obras públicas rodoviárias, bem como obras civis de médio e grande portes, sendo diversas obras realizadas ao longo dos anos, importante destacar as seguintes:

- *Pavimentação da BR 070- Cáceres/San Mathias com 86 km de extensão;*
- *Restauração a Rodovia MT 040, trecho entre Santo Antônio de Leverger e Barão de Melgaço, com extensão de 75 km;*
- *Construção de 688 unidades habitacionais, tipo apartamento, em Campinas-SP;*
- *Construção do Laboratório de Medicina da Unesp, em Assis- SP;*

- *Construção do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia em Porto Velho, com 6000 metros quadrados; Construção da Segunda etapa do Centro de Eventos de Mato Grosso, hoje denominado Centro de Eventos do Pantanal, em Cuiabá- MT;*
- *Construção do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso em Cuiabá;*
- *Construção do Edifício Escola do Ministério Público Estadual no Rio Grande do Sul.*

Diante do sucesso alcançado, o sócio fundador buscando alavancar os empreendimentos imobiliários, no ano de 2001 inaugurou a empresa **FAROL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, que nasceu para ser uma empresa de investimentos e participações, trabalhando no setor imobiliário de loteamentos, incorporações e *shoppings centers*. Atualmente, a empresa conta com seu quadro societário o Sr. Carlos e sua esposa, Sra. Carmem.

A partir daí, inicia-se a jornada de um GRUPO cuiabano com mais de 19 anos de experiência e referência na prestação de serviços com excelência e comprometimento.

Ao longo dos anos, o GRUPO FAROL desenvolveu empreendimentos imobiliários e obras de infraestrutura em todo o território mato-grossense, tornando-se rapidamente referência em sua área de atuação, gerando empregos e contribuindo para o crescimento do Estado de Mato Grosso.

Com grande arrojo, o GRUPO foi conseguindo demonstrar sua habilidade no campo da construção civil, notadamente na edificação de apartamentos e torres comerciais de alto padrão, sendo referência na construção de Shopping Centers para o Estado de Mato Grosso, juntamente o com dois grupos parceiros, Country Shopping S/A de Goiânia/GO,



idealizaram o Shopping Pantanal, participando desde a sua construção e como acionista juntamente com outras grandes empresas do ramo no Brasil.

Diante do grande *case* de sucesso com o Pantanal Shopping, foi idealizado a implementação da Incorporação do Shopping de Várzea Grande, juntamente com o Grupo Maluf e Saga.

Assim, o GRUPO FAROL desenvolveu empreendimento inspirados nas modernas estruturas de centro comerciais, que mudou radicalmente a vida dos Mato-grossenses, trazendo inúmeros empregos à sociedade, sendo referência em compras, movimentando a economia do estado.



[Handwritten signature]





Dessa forma, com grande infraestrutura formada, graças ao empenho e dedicação do GRUPO, foi possível a criação de mais 3.000 empregos perenes diretos e, outros tantos, indiretos. Logo, o Grupo vem desempenhando sua função social com a construção dos Shoppings, gerando empregos e renda a toda a sociedade cuiabana.

Em 2004, realizou parcerias com grandes construtoras do segmento, uma delas o Grupo São Benedito, que juntos foram responsáveis pelos projetos e construção de 10 (dez) prédios, com mais de 1.000 (mil) unidades autônomas, entre salas comerciais e apartamentos residenciais divididos em 5 empreendimentos, são eles: Parque Pantanal 1,2 e 3, SB Tower, Edifício Parque Libano:

Handwritten signature in blue ink.





Em outro momento, com outro parceiro, o Brooksfied Empreendimentos, O GRUPO FAROL idealizou o projeto, bem como foi o responsável técnico pela execução da obra do **Edifício Residencial Wish**, no bairro Jardim Cuiabá, sente este de alto padrão imobiliário:



Handwritten signature and initials in blue ink.



Ainda, sob o alavancar da expansão econômica, no decorrer do ano de 2011, diante do crescimento no mercado de obras privadas foram fundadas, as empresas componentes do Grupo, a CONSTRUTORA ATHOS S/A e UNION FDV PARTICIPAÇÕES LTDA, a qual possui como objetivo principal o desenvolvimento e construção imobiliária no ramo de obras privadas.

Nesta mesma onda de ascensão, nasceram as SPE's para empreender como empresas de propósitos específicos, com a construção do Edifício Saint Riom, edifício residencial entregue no ano de 2016, com 19 pavimento e 32 unidades autônomas, bem como o Edifício Amadeu Commerce, um prédio comercial com 23 pavimentos e quase 200 salas comerciais localizado na Av. Mato Grosso, a qual a presente obra encontra-se embargada por divergências de aplicação ou não de nova Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde o ano de 2014, que em razão dos projetos terem sido aprovados pela Lei anterior a atual legislação, para a retomada da obra a Prefeitura exigiu que os projetos deveriam ser aprovados em conformidade da Lei atual, o que ainda não ocorreu em virtude da demanda judicial.

Com o passar dos anos e diante do desenvolvimento turístico do Estado do Mato Grosso, verificando uma oportunidade para crescimento e arriscando em um novo empreendimento, o GRUPO FAROL ampliou e diversificou sua atuação para o setor hoteleiro e turístico, buscando melhor desenvolvimento junto a oportunidade advindas pelo Copa do Mundo.

Assim, a veia empreendedora motora da família Moussalem, apostou na construção de um hotel de alto nível, apresentando um novo conceito de hotelaria em Chapada dos Guimarães – MT, onde em 12 de junho de 2014, Mariana e Caio, ambos filhos do Sr. Carlos, transformaram uma antiga casa da família, em uma pousada de alto padrão, visando atrair o público para conhecer as inúmeras belezas naturais do Estado de Mato Grosso, e proporcionando aos seus clientes, um lugar inovador, com

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



princípios na sustentabilidade e um contato direto com a natureza, nascendo, assim, as empresas MC HOTELARIA E TURISMO LTDA e LM HOTELARIA TURISMO LTDA:

Esse belíssimo empreendimento foi idealizado e executado com maestria pelo GRUPO FAROL, sendo mais um dos grandes feitos para desenvolvimento financeiro do Estado do Mato Grosso. Em pouco tempo após sua inauguração, a Pousada Casa da Quineira, localizado em Chapada dos Guimarães tornou-se referência em pousadas de alto padrão em toda a região. Além disso, desde sua inauguração a taxa de ocupação e reserva sem foram elevadíssimas, quando não esgotadas, tornando-se um empreendimento extremamente rentável e promissor.

O GRUPO FAROL incessantemente sempre atuou em sua atividade de forma estruturada, quitando pontualmente com todos os seus credores e entregando os imóveis aos consumidores no prazo determinado em contrato. Todavia, devido a fatos supervenientes somados com a crise econômica que afetou diretamente a construção civil, o GRUPO ingressou no cenário de crise que vem se agravando com o passar do tempo.

Vários foram os fatores que contribuíram para o enfraquecimento da situação econômica do GRUPO, mas o aspecto que mais acrescentou na desestruturação da empresa foi a latente crise econômico-financeira que atingiu o nosso país, principalmente a crise econômica vivenciada no período de 2014 a 2017, iniciando-se o momento de declínio no fluxo de caixa.

Por conta do êxito nas obras preparatórias para o início dos projetos de infraestrutura da Copa do Mundo, em 2012 as empresas do GRUPO aderiram a novos projetos diante da possibilidade de expansão dos negócios em virtude do porte do referido evento.



Entretanto, em que pese todo o êxito que o GRUPO apresentou ao longo de sua trajetória, diversos problemas e entraves foram enfrentados durante a implantação e andamento das obras que impactaram negativamente os custos dos serviços prestados, sendo a causa principal do desequilíbrio econômico atualmente vivenciado, como o prejuízo na ordem decorrente das obras da Copa do Mundo, especialmente a ampliação dos negócios que abalou a saúde financeira da empresa, além da crise financeira que o país começava atravessar no pós - Copa do Mundo.

Salienta-se que, a ausência de repasses e atrasos dos valores junto os órgãos contratantes, foi determinante para agravar ainda mais a crise que já era presente no GRUPO, já que para a efetuação de uma obra é necessário primeiro a realização e depois os pagamentos dos valores gastos, o que onera o capital de giro e a própria prestação licitatória, em virtude da mora em realizar o pagamento pelo Estado e, ainda, no não pagamento das obras já realizadas, inclusive, com retenção de valores.

Dessa forma, buscando se manter no mercado, o GRUPO se viu compelido a adotar uma série de medidas drásticas na tentativa de minimizar os impactos no seu fluxo de caixa, de modo que custos foram reduzidos, equipes reestruturadas, mas diante do inadimplemento de vários entes da Administração Pública, o GRUPO foi forçado a buscar capital de giro nas instituições financeiras para implementar no seu negócio.

Contudo, antes mesmo que o GRUPO pudesse se reerguer, diante da crise financeira latente e o desligamento de funcionários, as empresas foram surpreendidas por uma excessiva demanda trabalhista, foram ajuizadas mais de 100 ações trabalhistas contra o GRUPO. Isso ocasionou num *déficit* de fluxo de caixa, haja vista que os bloqueios provenientes da Justiça do Trabalho nas contas das empresas, penhora de ativos essenciais do GRUPO.



Nessa toada, a Pousada Casa da Quineira por ser um dos pilares do conglomerado empresarial que ajuda sustentar o fluxo de caixa, não passou ilesa pelos diversos créditos hostis, tendo sofrido penhoras de todas as espécies e colocando em risco toda a sua saúde financeira.

Nota-se que as construtoras, como no caso das requerentes, lucram com a venda de ativos imobiliários, bem como elaboração de obra pública, e com a desaceleração da economia e os altos índices de desemprego, esses fatores influenciam diretamente no consumo, e, por óbvio, enfraquece às vendas das salas comerciais e apartamentos, impactando diretamente no fluxo de caixa das requerentes.

Como exposto, o GRUPO desenvolveu suas atividades junto a iniciativa pública e privada, entretanto, em razão de uma divergência no contrato de uma obra federal no Estado do Rio Grande do Sul, criou-se um entrave judicial em que se busca uma reparação de dano material culminado com o afastamento de multa contratual na monta de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), **propiciando na inabilitação do GRUPO, inclusive por ausência de certidões, restando às suas atividades prejudicadas em todo os contratos e obras públicas, em tramite pelo nº 5041851-68.2013.4.04.7100, pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS.**

Posto todas as adversidades que o GRUPO vem vivenciado, com todo seu histórico e acervo de prestação de serviços aos entes públicos e empresas da iniciativa privada, os quais contribuíram para o crescimento e bem estar do Estado de Mato Grosso, além de seu acervo técnico monstruoso com enorme potencial de reestruturação, buscam o caminho da Recuperação Judicial para manterem-se no mercado, já que é a única forma economicamente viável de repactuar as suas dívidas com seus parceiros, credores e fornecedores, cumprindo assim com sua função social, logrando,

inclusive, a manutenção de seus colaboradores diretos e outros indiretos, num momento tão difícil da economia brasileira.

1.2. RAZÕES DA CRISE.

As razões que culminaram na crise experimentada pelo Grupo Recuperando são os eventos que impactaram diretamente seu fluxo de caixa, com origem tanto externa quanto interna, conforme pormenorizadamente exposto na petição inicial da Recuperação Judicial e no laudo de viabilidade econômico-financeira já apresentado no primeiro plano de pagamento, elaborado pelos profissionais Fábio Rodrigues Macedo e Milton Henrique de Carvalho Filho.

Resumidamente, a crise de liquidez está associada a três frentes:

- *Crise econômica brasileira: com a conseqüente queda de faturamento, impactando negativamente no segmento do grupo em todo o país;*
- *Cancelamentos de contratos e pendência de Recebimento: perda de vários clientes e atrasos nos recebimentos.*
- *Insuficiência de caixa: captação de recursos de instituições financeiras para angariar capital de giro e poder custear suas unidades de atendimento.*

2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1. DEFINIÇÕES.

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no PLANO, terão os significados que lhes são atribuídos nesta CLÁUSULA 2ª. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.



Página 14



FAROL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.784.413/0001-65, com endereço na Rua João Bento, n. 732, Quilombo, Cuiabá/MT, CEP: 78.043-425, **ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO S/A**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 01.894.955/0001-00, com endereço na Av. Camburiú, 100, Parque Geórgia, Cuiabá/MT, CEP: 78085-400, **CONSTRUTORA ATHOS S/A**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 12.986.862/0001-14, com endereço na Rua João Bento, n. 732, Quilombo, Cuiabá/MT, CEP: 78.043-425, **EDIFÍCIO AMADEUS COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 13.822.421/0001-40, com endereço na avenida Mato Grosso, nº 08, Bairro Centro, Cuiabá/MT, CEP: 78005-030, **EDIFÍCIO SAINT RIOM LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 14.178.486/0001-67, com endereço na Rua I, Quadra 01, Lote 05, Miguel Sutil, Cuiabá/MT, CEP: 78.048-288, **UNION FDV PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 14.800.955/0001-38, com endereço na Av. Mato Grosso, n. 08, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP: 78.005-030, **MC – HOTELARIA E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 10.981.042/0001-04, com endereço na Rua Frei Osvaldo, 191, Centro, Chapada dos Guimarães/MT, CEP: 78.195-000 e **LM – HOTELARIA E TURISMO EIRELI**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 23.865.875/0001-51, com endereço na Rua Dr. Penn Gomes, 580, Centro, Chapada dos Guimarães/MT, CEP: 78.195-000.

“ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL”: **ALFAJUD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.607.661/0001-61, representada pelo Dr. Antônio Luiz Ferreira da Silva, advogado, inscrito na OAB/MT n. 6.565, com endereço sito à Rua A, n.º 50, Bairro Araés, CEP: 78.005-825, Cuiabá (MT), telefone: (65) 3624-7133 / (65) 99982-1215 -

“APROVAÇÃO DO PLANO”: é a aprovação do Plano em Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data designada da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação

CUIABÁ - MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 - Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business - Alvorada
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (65) 3027.4685

SÃO PAULO - SP
Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1550 - 19º andar
Conjunto 1915 - Vila Cordeiro
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3386.1110

CAMPO GRANDE - MS
Rua Alagoas, 396 - Sala 1308
Edifício Atrium - Jardim Dos Estados
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220



do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LRJ.

“ASSEMBLEIA DE CREDITORES”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRJ.

“CRÉDITOS”: são as obrigações e créditos detidos pelos Credores contra os RECUPERANDOS e que estão sujeitos à Recuperação Judicial, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de processo administrativo, demanda judicial ou arbitragem, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido.

“CRÉDITOS COM GARANTIA REAL”: são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da LRJ.

“CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE”: são os Créditos detidos pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previstos no artigo 41, inciso IV, da LRJ.

“CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS”: são os Créditos Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previstos no artigo 41, inciso III, da LRJ.



“CRÉDITOS TRABALHISTAS”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRJ.

“CREDORES FINANCEIROS”: são todos os Credores (i) que sejam instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil, empresas de factoring/fomento mercantil ou entidades legalmente equiparadas às anteriores, e, cumulativamente, (ii) tenham contratado diretamente com as Recuperandas operações financeiras e/ou de mercado de capitais típicas (tais como empréstimos bancários, debêntures, contratos de derivativos, descontos de títulos, operações de *factoring*, entre outras).

“CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES”: são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de bens e prestação de serviços em condições favoráveis as Recuperandas, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades das Recuperandas. O critério para a definição dos Credores Fornecedores Colaboradores é a venda de materiais/insumos ou prestação de serviços com prazo de pagamento igual ou superior ao previsto nos contratos atuais.

2.1.12. “CRÉDITOS DE MULTAS”: são os Créditos decorrentes de todo e qualquer descumprimento e/ou rescisão contratual, relacionados na Lista de Credores ou não, com base em fatos anteriores ou coincidentes com a Data do Pedido.

“CRÉDITOS DE PARTES RELACIONADAS”: são os Créditos em titularidade de Pessoa Física ou Jurídica que está relacionada com a entidade de forma direta e econômica, mediante controle pleno ou compartilhado, que possui influência significativa, e que seja membro da família.



Página 17



“CRÉDITOS RETARDATÁRIOS”: são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRJ, na forma do disposto no artigo 10º da LRJ.

“DATA DE PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO”: Data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano.

“DATA DO PEDIDO”: é o dia 02.09.2020, data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pelas Recuperandas.

“DEMAIS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS”: são, por exclusão, todos os demais Credores Quirografários que não sejam os Credores Partes Relacionadas.

“HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58, e/ou do artigo 58, §1º, da LRJ.

“JUÍZO DA RECUPERAÇÃO”: é Juízo da 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, ou, eventualmente, outro órgão jurisdicional que venha a ser declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial por decisão judicial transitada em julgado.



“LAUDOS”: são apresentados neste plano modificativo novo laudo de viabilidade econômica e laudo de viabilidade econômico-financeira, além da planilha de pagamento dos credores.

“LISTA DE CREDORES”: é a relação consolidada de credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos já reconhecidos.

“LRJ”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

“PLANO”: é esse plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL”: processo de recuperação judicial ajuizado pelo GRUPO FAROL em 02.09.2020, autuado sob o nº 1043494-88.2020.8.11.0041.

2.2. TÍTULOS.

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

2.3. TERMOS.

Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

2.4. REFERÊNCIAS.



As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

2.5. DISPOSIÇÕES LEGAIS.

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2.6. PRAZOS.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (*sejam contados em Dias Úteis ou dias corridos*) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) visa demonstrar de forma pormenorizada os meios de recuperação que serão empregados pelas RECUPERANDAS, para preservarem sua atividade empresarial, obter os recursos necessários para honrar as suas obrigações vencidas e vincendas declaradas neste plano de recuperação, mantendo empregos em estrito cumprimento a sua função social, utilizando-se para tanto de todos abrangidos pelo Art. 50 da Lei de Recuperação Judicial.

O PRJ, ora apresentado perante o Juízo da Recuperação, atende às disposições contidas na Lei 11.101/05 (“LRF”) notadamente em seu Artigo 53, pois apresenta discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica, o laudo

Página 20

CUIABÁ - MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 - Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business - Alvorada
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (65) 3027.4685

SÃO PAULO - SP
Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1550 - 19º andar
Conjunto 1915 - Vila Cordeiro
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3386.1110

CAMPO GRANDE - MS
Rua Alagoas, 396 - Sala 1308
Edifício Atrium - Jardim Dos Estados
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220

 @mestremedeirosadv

 contato@mestremedeiros.com.br

 mestremedeiros.com.br



econômico-financeiro e o laudo de avaliação patrimonial de bens e ativos das DEVEDORAS.

Desta forma, atendendo as exigências da LRF, o presente PRJ, tempestivamente apresentado, foi elaborado através de planejamento estratégico e financeiro, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto, traçando perspectivas futuras, a fim de não comprometer o fluxo e a geração de caixa, alcançando assim, a reestruturação econômico-financeira das Recuperandas, de modo a oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, a saber:

- a. Diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, utiliza-se da concessão de prazos das obrigações devidas, com redução negocial dos valores devidos, conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005;*
- b. Possibilidade de, caso tenham investidores interessados, haver a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, sendo que futuramente caso venha obter interessados realizar um dos dispositivos expostos no, no art. 50, inc. II, da Lei nº 11.101/2005;*
- c. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005;*
- d. Possibilidade de, caso tenham investidores interessados ocorrer trespasse ou arrendamento do estabelecimento empresarial total ou parcial, conforme art. 50, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005;*
- e. Possibilidade de criação de uma sociedade através do Drop Down que, consiste em uma operação de transferência de ativos, no plano vertical, neles incluídos bens tangíveis e intangíveis, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, constituição de SPEs, transferência do Acervo Técnico ou qualquer outra operação de natureza societária.*



- f. Redução de pessoal, sempre com acordos coletivos com seus trabalhadores e o Sindicato de Classe, conforme art. 50, inc. VIII, da Lei n. 11.101/2005;*
- g. Amortização da lista de credores, através de obtenção de: desconto, prazo de carência e médio e longo prazo para pagamento das dívidas, escalonado conforme valor do débito a ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, compatíveis com a evolução do fluxo de caixa da empresa em recuperação;*
- h. Reconstituição de capital de giro próprio e constituição de reserva para contingências;*
- i. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005.*
- j. Venda de alguns bens que compõe o Ativo Imobilizado, mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa das empresas recuperandas, conforme art. 50, inc. XI, da Lei n. 11.101/2005;*
- k. É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos empresários, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que as recuperandas efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro;*
- l. As recuperandas poderá alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n. 11.101/2005.*

3.1 DO PAGAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO.

As empresas possuem passivo tributário, portanto, permitir a falência delas nesse momento, e, conseqüentemente, a arrecadação de seus bens para pagamento das despesas tributárias seria um contrassenso muito grande, prejudicial aos credores, empregados, administradores e toda sociedade.



Página 22



Isso porque o Fisco é quem mais pode esperar e suportar os ônus da recuperação das empresas, sendo que a não aprovação do plano levaria a consumação de recursos das recuperandas para pagamento de créditos tributários, previdenciários, causando grande prejuízo aos credores arrolados na recuperação, principalmente aos trabalhistas.

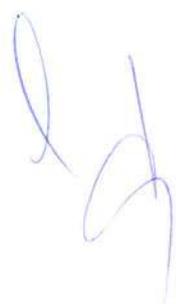
Outra parte da recuperação é a equalização do passivo tributário de empresas em recuperação. Além das medidas judiciais que têm como objetivo revisar esse passivo e defendê-las de eventuais constituições de créditos tributários em seu desfavor, contam as recuperandas com a proteção da Lei n. 11.101/2005 de que eventual saldo residual fiscal deverá ser pago através de mecanismos de parcelamento, de acordo com legislação específica.

De uma forma ou de outra, no processo de recuperação, o princípio recuperacional é de que haja por parte do Fisco uma postura de neutralidade. Se o Fisco opta pela quebra, a empresa fica privada de receber receitas, se afunda em execuções e fica impedida de se reestruturar. Como há possibilidade de redução nos valores, e ainda, parcelamento a ser autorizado por lei, o Fisco pode aguardar e permitir a tomada de fôlego pelas recuperandas e o equacionamento de suas dívidas com o mercado, antes de exaurir os recursos existentes.

O valor do passivo é: FISCAL FEDERAL R\$ 6.522.788,63 / FISCAL MUNICIPAL R\$ 824.267,04/PASSIVO ESTADUAL R\$ 1.436.177,65

De uma forma ou de outra, as recuperandas poderão buscar obter, após a Homologação do Plano, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias.

Desde já deve ficar claro aos credores que não deverá haver qualquer empecilho quanto ao parcelamento dos créditos tributários, em prazos bem mais elásticos que os atualmente permitidos, eis que, no silêncio da legislação,



Página 23



a doutrina e a jurisprudência já contemplam a aprovação do plano independente da prova da quitação de tributos com o parcelamento, diante da inexistência de legislação pormenorizando a questão.

Se por ventura no decorrer do processo de recuperação judicial ou depois de iniciado o cumprimento do plano, os governos federal, municipal e estadual lançarem refinanciamentos/parcelamentos com condições melhores, as recuperandas farão a adesão.

4. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA OS CREDORES LABORAIS, QUIROGRAFÁRIOS, GARANTIA REAL E ME-EPP

4.1 PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS.

Tendo em vista o grande volume de passivo trabalhista adquirido pelas Recuperandas, seja pelas suas características de operação, seja pelos cancelamentos imotivados dos contratos já citados anteriormente, que causaram demissões em massa, as mesmas necessitam de um parcelamento maior do que o previsto no artigo 54 da lei 11.101/2005.

Convém destacar as importantes decisões, e julgados, que correlacionam a presente consideração, na qual o Grupo Empresarial necessita de condições que abrangem além do previsto no artigo 54 da LRJ, conforme seguem abaixo:

*“O plano de recuperação judicial deve ser homologado, vez que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05. **Entretanto, deve ser exercido o controle judicial de legalidade sobre a cláusula 9.2.3 do plano (fls. 2444/2558), segundo a qual os credores trabalhistas deverão receber seus créditos no prazo de 60 meses.** Conforme dispõe o art. 54 da LRF, “o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos*

[Handwritten signature]
Página 24



derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial". É certo que o conteúdo da cláusula 9.2.3 envolve direito disponível, na medida em que o crédito, mesmo trabalhista, é disponível, sendo possível ao credor inclusive perdoar a dívida, quanto mais anuir com o pagamento em número maior de parcelas mensais.(...) Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 07.265.939/0001-27 e PRIME NET INFORMÁTICA LTDA, CNPJ04.868.167/0001-20, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com a ressalva contida no corpo da presente decisão." (Recuperação Judicial nº. 1003745-84.2016.8.26.0462 – TJSP – 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais – Recuperanda: Prime Net Informática e outros; fls. 7215-7218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Previsão de pagamento de crédito trabalhista no último dia útil do primeiro ano a contar da data da publicação da decisão de homologação da recuperação Judicial. Enunciado I do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do TJ/SP. Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência. **Prazo alongado para pagamentos (10 parcelas anuais). Carência de 12 meses e deságio de 40%. Atualização monetária (TR + juros de 1,5% ao ano). Ausência de abuso e/ou ilegalidades.** Precedentes jurisprudenciais. Início da contagem do prazo de supervisão judicial a partir do termo final da carência. Enunciado nº 2 aprovado do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial TJ/SP. **Decisão de homologação do PRJ mantida.** Recurso desprovido, com determinação e observação. (TJSP; AI 2022028-

Página 25



64.2019.8.26.0000; Ac. 12560383; Porto Ferreira; Segunda
Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Mauricio
Pessoa; Julg. 03/06/2019; DJESP **10/06/2019**; Pág. 1868)

Deste modo, a proposição de pagamento dos créditos trabalhistas apresentada será através de obtenção de desconto de 80%, com prazo de carência de 12 meses e pagamento das dívidas em 12 meses, parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao da publicação da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.

Para os credores com ação ajuizada na Justiça do Trabalho serão descontados eventuais valores decorrentes de depósitos recursais, bloqueios judiciais em contas bancárias, penhoras na boca do caixa ou numerários advindos de alienações judiciais de bens das Recuperandas, para depois iniciar o pagamento das parcelas na forma prevista no plano de recuperação judicial.

TODOS os credores classificados como créditos trabalhistas receberão seu crédito até o limite de 150 salários mínimos e aqueles que ultrapassarem esse valor (150 salários mínimos) receberão o saldo remanescente na classe de credores quirografários, sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para essa classe de credor, nos termos do art. 83, inciso I da Lei 11.101/05, conforme recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.649.774 - SP (2017/0015850-3).

Cumprе ressaltar que, as empresas recuperandas estão IMPEDIDAS por Lei de efetuar os pagamentos das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT que JAMAIS devem ser aplicadas, conforme entendimento já pacificado dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, sob pena de sua conduta ser enquadrada no artigo 172 da LRF.

Página 26

CUIABÁ - MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 - Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business - Alvorada
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (65) 3027.4685

SÃO PAULO - SP
Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1550 - 19º andar
Conjunto 1915 - Vila Cordeiro
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3386.1110

CAMPO GRANDE - MS
Rua Alagoas, 396 - Sala 1308
Edifício Atrium - Jardim Dos Estados
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220

 @mestremedeirosadv

 contato@mestremedeiros.com.br

 mestremedeiros.com.br

4.2 PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFARIOS E GARANTIA REAL

Os credores quirografários e aqueles com créditos decorrentes de garantia real farão *jus* ao recebimento do valor nominal dos Créditos, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, sendo amortização da lista de credores “quirografários” e “garantia real” através de obtenção de desconto de 90%, com prazo de carência de 24 meses e pagamento das dívidas em 240 meses, parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao da publicação da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.

4.3. PAGAMENTO DOS CREDORES “ME/EPP”

Os Credores ME e EPP farão *jus* ao recebimento do seu crédito, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores da classe “pequenas e médias empresas”, através de obtenção de desconto de 70%, com prazo de carência de 22 meses e pagamento das dívidas em 180 meses, parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao da publicação da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.

4.4. CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FINANCIADORES “CREDORES FORNECEDORES”.

As RECUPERANDAS como qualquer outra empresa em plena atividade, têm no crédito um de seus sustentáculos, razão pela qual poderá contrair financiamentos para adequar sua estrutura de capital.



Página 27

CUIABÁ . MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 . Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business . Alvorada
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (65) 3027.4685

SÃO PAULO . SP
Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1550 - 19º andar
Conjunto 1915 - Vila Cordeiro
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3386.1110

CAMPO GRANDE . MS
Rua Alagoas, 396 . Sala 1308
Edifício Atrium . Jardim Dos Estados
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220

 @mestremedeirosadv

 contato@mestremedeiros.com.br

 mestremedeiros.com.br



Dentro deste escopo, as empresas estabelecem um gatilho aos credores financeiros e ou fornecedores que desejem apoiá-las neste delicado momento de transposição de sua crise financeira.

A estruturação de capital de empresas do porte do Grupo devedor passa necessariamente por linhas de crédito composta por operações de leasing, finame, cartão BNDES, capital de giro e desconto de títulos e ainda crédito para fornecimento de mercadorias, insumos, dentre outros.

Assim, o credor financeiro ou comercial que estiver disposto a conceder crédito para a empresa terá o tratamento especial, uma vez que estarão oportunizando as Recuperandas continuarem dos seus negócios, incrementando na sua produção, passando a obter melhores resultados operacionais, podendo, assim, devolver ao credor melhores condições.

Fortes nessas razões, o presente plano prevê a criação da subclasse dos “Credores Fornecedores Estratégicos”, os quais continuarão a injetar aportes/subsídios necessários para o prosseguimento das atividades das Recuperandas, e desta forma, receberão de forma diferenciada seus créditos concursais, de modo a **(i)** excluir o deságio, total ou parcialmente, **(ii)** alongar ou reduzir o prazo de pagamento do crédito original e/ou **(iii)** oferecer bens ou recebíveis em dação em pagamento.

As demais condições são:

1. *Manutenção de um sólido saldo final de caixa.*
2. *Desoneração da conta de juros, mediante equalização dos mesmos, na forma prevista no artigo 50, XII, da LRF.*
3. *Os ativos da empresa poderão ser alienados, em qualquer modalidade autorizada em Lei, podendo inclusive com esse*

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Página 28



aporte, antecipar os pagamentos e extinguir as obrigações aqui previstas.

4. As condições de pagamento previstas no presente plano ou modificadas em Assembleia poderão sofrer melhorias de acordo com a performance das recuperandas durante o processo de soerguimento.

5. As recuperandas poderão optar pela fusão e/ou encerramento e alienação da empresa, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora, bem como alterar e/ou vender a sua marca.

6. Cumpre ressaltar que, as empresas recuperandas estão IMPEDIDA por Lei de efetuar os pagamentos das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT que JAMAIS devem ser aplicadas, conforme entendimento já pacificado dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, sob pena de sua conduta ser enquadrada no artigo 172 da LRF.

5. CRIAÇÃO DA UPI – UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

A criação da UPI tem previsão no art. 60 da Lei 1101/2005 e constituiu um meio de capital para o pagamento dos credores e no caso da recuperação judicial do Grupo Farol, estar-se-á ofertando o empreendimento AMADEUS COMMERCE LTDA, que por enquanto ainda é um terreno de 2000 metros quadrados (*matriculas 94807 e 12863*), bem localizado em nossa capital, na Avenida Mato Grosso, onde será construído um empreendimento de salas comerciais, com perspectiva de faturamento de R\$ 50.000.000,00 (*cinquenta milhões de reais*), porém, como o grupo recuperando vai entrar com o terreno, as negociações caminham no sentido de que 20% das salas serão repassadas

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Página 29

CUIABÁ - MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 - Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business - Alvorada
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (65) 3027.4685

SÃO PAULO - SP
Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1550 - 19º andar
Conjunto 1915 - Vila Cordeiro
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3386.1110

CAMPO GRANDE - MS
Rua Alagoas, 396 - Sala 1308
Edifício Atrium - Jardim Dos Estados
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220



como forma de pagamento e será com elas que o Grupo Farol pretende levantar caixa para pagamento de seus credores.

Em ocorrendo a alienação da “UPI AMADEUS COMMERCE”, a Classe III passará a ter deságio de 85% (*oitenta e cinco por cento*) sobre o valor total dos seus créditos, até um limite de 50% do resultado da operação de alienação da UPI. Os demais 50% serão reservados para custeio das atividades do grupo empresarial.

Caso a negociação com alguma incorporadora não aconteça nos próximos dois anos, as recuperandas reiteram as condições propostas para a referida classe aqui apresentados: quais sejam: deságio de 90%, com prazo de carência de 24 meses e pagamento das dívidas em 240 meses, parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da publicação da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.

6. PAGAMENTO DOS CREDORES ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DOS CREDORES.

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que as Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

Para que seja efetivado o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: contato@mestremedeiros.com.br em



até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta para início dos pagamentos noticiando eventuais alterações assim que surgirem, encaminhando os seguintes dados:

- * Nome/Razão Social completa com CPF/CNPJ e telefone;
- * Contato do responsável pela empresa ou crédito;
- * Informações Bancárias com números de Agência e Conta Corrente;

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como evento de descumprimento do plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

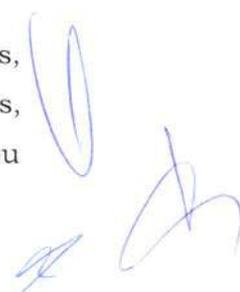
7. ALTERAÇÃO NOS VALORES DOS CRÉDITOS.

Na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano para a determinada classe de credores, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes.

Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

8. DIREITO DE COMPENSAÇÃO.

Antes de realizar o pagamento de um Crédito, as Recuperandas ficam autorizadas a compensarem eventuais créditos que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente



após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito detido pelas Recuperandas.

9. PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO

Após a projeção da Margem Operacional de Caixa e após a proposta de pagamento da lista dos credores, elaboramos o FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO, seguindo os seguintes procedimentos técnicos:

1. Conhecer o “negócio” das RECUPERANDAS e seus processos operacionais;
2. Buscar informações detalhadas com os responsáveis das operações;
3. Fracionar o fluxo de caixa em diversos fluxos e mapas auxiliares, por processo de negócio e por tipo de entrada e saída de caixa;
4. Identificar a relação entre os principais eventos econômicos e os eventos financeiros das operações das empresas;
5. Utilizar série de valores históricos e cenários futuros para estabelecer as premissas;
6. Reduzir o risco e a incerteza: adotar uma abordagem conservadora e usar análise de sensibilidade (o que acontece);
7. Lançar o saldo inicial de posição financeira;
8. Prever a geração livre de caixa de modo conservador;
9. Prever a liquidação da dívida novada pelo caixa;
10. Apurar o saldo final de caixa.

10. EFEITOS DO PLANO

10.1. VINCULAÇÃO DO PLANO.

As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRJ, e os seus respectivos cessionários e sucessores.



10.2. NOVAÇÃO.

Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

A aprovação do plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005, a novação das dívidas sujeitas à recuperação, e também daquelas que, mesmo não sujeitas à recuperação, foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos credores.

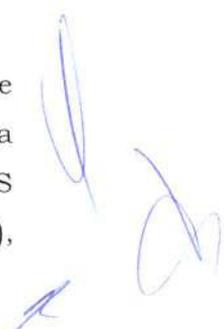
Desta forma, fica desde já estabelecida a suspensão da exigibilidade dos créditos junto aos avalistas, enquanto o Plano de Recuperação estiver sendo cumprido.

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial das RECUPERANDAS e de seus respectivos sócios.

Atende também a todos os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; demonstra a viabilidade econômica das RECUPERANDAS através do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (análise do futuro), que acompanha o presente plano, conforme Anexos.

11. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS.

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRJ, os Credores terão reconstituídos



seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRJ.

12. RATIFICAÇÃO DE ATOS.

A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LRJ.

13. DA EXTINÇÃO DE AÇÕES.

Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal de valor líquido contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos das Recuperandas para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito Concursal de valor líquido em curso em face das Recuperandas,



deverão ser extintas, e as penhoras e constrações existentes deverão ser liberadas.

14. DA QUITAÇÃO.

Após o pagamento de todos os Credores nos termos, formas e valores previstos no Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados, com a conseqüente liberação de todas e quaisquer garantias remanescentes. Os Credores darão às empresas Recuperandas e aos seus sócios, acionistas, administradores e funcionários a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza face as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título.

15. DESCUMPRIMENTO DO PLANO.

Além dos casos previstos em Lei, será determinada Nova Assembleia nos casos de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, as Recuperandas, o Administrador Judicial, e os próprios credores poderão requerer a convocação urgente de nova Assembleia



Página 35

CUIABÁ - MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 - Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business - Alvorada
CEP: 78.048-250 | Tel: +55 (65) 3027.4685

SÃO PAULO - SP
Avenida Doutor Chucrí Zaidan, 1550 - 19º andar
Conjunto 1915 - Vila Cordeiro
CEP 04583-110 | Tel: +55 (11) 3386.1110

CAMPO GRANDE - MS
Rua Alagoas, 396 - Sala 1308
Edifício Atrium - Jardim Dos Estados
CEP 79020-120 | Tel: +55 (67) 3211-2220

 @mestremedeirosadv

 contato@mestremedeiros.com.br

 mestremedeiros.com.br



mesmo após o encerramento do processo de recuperação judicial, para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes, evitando assim uma quebra indesejada.

As eventuais alterações do Plano serão feitas nos termos da Lei 11.101/2005 e obrigará a todos os Credores Concurtais, inclusive os dissidentes, ou quaisquer credores que não comparecerem a AGC, conforme disposições da LRF.

16. ANEXOS.

Todos os Anexos (LAUDO DE VIABILIDADE ECONOMICA E LAUDO DE VIABILIDADE ECONOMICO-FINANCEIRO, D.R.E E A PLANILHA DE PAGAMENTOS) são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

17. COMUNICAÇÕES.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregues, ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:



- **FAROL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.
04.784.413/0001-65, com endereço na Rua João Bento, n. 732,
Quilombo, Cuiabá/MT, CEP: 78.043-425.

18. DATA DO PAGAMENTO.

Os pagamentos serão realizados 30 dias após a publicação da decisão de homologação, sempre no dia 15. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

19. ENCARGOS FINANCEIROS.

Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão correção monetária nem juros sobre o valor dos Créditos desde a Data do Pedido, sendo que sua incidência se iniciará a partir da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano.

20. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.

Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, nos termos do artigo 50, § 2º, da LRJ, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda estrangeira na data que seja 2 Dias Úteis imediatamente anterior à data em que cada parcela do pagamento for devida.

21. DA POSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DO BIÊNIO LEGAL - MEDIDAS ADEQUADAS AO AUMENTO DA EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO



Página 37



JUDICIAL

O Código de Processo Civil privilegiou a autonomia da vontade das partes, com a valorização da conciliação e a instituição de um modelo cooperativo de processo, princípios consubstanciados no instituto do negócio jurídico processual que possibilita as partes plenamente capazes de influenciarem e participarem diretamente nos procedimentos envolvendo direitos que admitam autocomposição, com previsão de convenção sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Conforme o artigo 190 do CPC é possível as Recuperandas requererem o encerramento do presente processo logo após a aprovação e homologação deste plano, ficando ao seu critério o uso de tal benesse.

22. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO, VOZ E VOTO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES.

Para fins deste Plano, e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores preservarão o exercício do direito de petição, voz e voto referente ao Crédito remanescente em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano.

23. LEI APLICÁVEL.

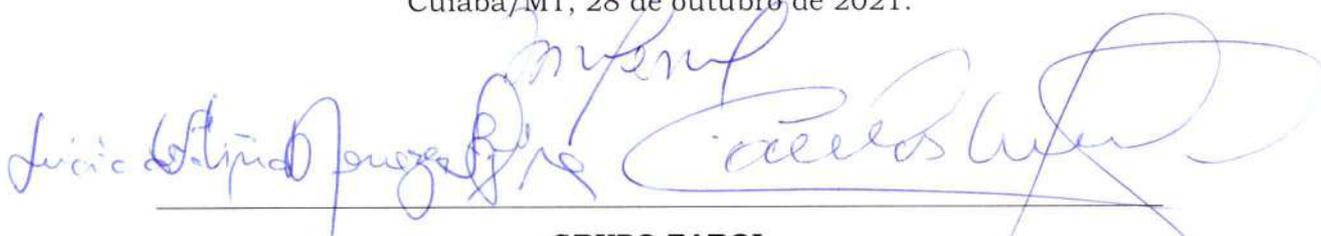
Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, atendendo aos princípios da Lei de Recuperação Judicial e Falências, Lei 11.101/05 e 14.112/20, garantindo os meios necessários para a recuperação das RECUPERANDAS.



24. ELEIÇÃO DE FORO.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Cuiabá/MT, 28 de outubro de 2021.



GRUPO FAROL

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS

OAB/MT N° 15.401

